

Acórdão: 16.354/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110105-50
Impugnante: João Pereira de Almeida Filho
PTA/AI: 01.000141816-80
CPF: 656.709.656-04
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais da empresa. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 237, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 242 a 243.

DECISÃO

Inicialmente, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º, da Lei 6763/75 c/c artigos 191, 194, inciso I e 201, inciso II, ambos do RICMS/96:

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifos nossos)

Assim sendo, não há o que se falar em "nulidade do ato administrativo". O Termo de apreensão e Depósito-TAD (fl. 02) foi corretamente lavrado, com as assinaturas do sócio da empresa e dos fiscais autuantes, e com a discriminação de todos os documentos.

A seguir, analisaremos o mérito propriamente dito.

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o cotejo da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, mediante Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 012529, de 02/12/02.

Os valores apurados em documentação extrafiscal encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 06 a 10.

A irregularidade constatada pelo Fisco decorre, como já dissemos, do confronto entre os valores inseridos no documentário extrafiscal apreendido e aqueles lançados na escrita fiscal do Impugnante.

A defesa, basicamente, se cinge a dizer que o documentário extrafiscal apreendido diz respeito a blocos de controle interno, referentes a OS (ordens de serviço) cuja função é a de discriminar mercadorias para serem consertadas, não havendo nenhum tipo de comercialização.

Entretanto, os documentos extrafiscais acostados às fls. 11 a 231 trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pelo Autuado. Os dados e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos extraídos da documentação extrafiscal dão conta da fraude cometida pelo Impugnante, além de permitirem traçar a sua exata extensão.

Sem esforço hercúleo, pode-se inferir que as vendas realizadas pelos balconistas eram mensuradas, através do documento intitulado “garantia”. Dito documento contém os dados da venda realizada, como a mercadoria, valor da venda, as condições de pagamento, a assinatura do comprador e, como não poderia faltar, a identificação do balconista. Além do mais, o Fisco apresentou várias declarações de pessoas constantes dos documentos extrafiscais, confirmando que adquiriram os aparelhos celulares.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs